



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 15^a Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Estivemos, eu e o Conselheiro Beraldo, sexta-feira da última semana, em reunião com o Governador, vice-Governador e Secretários, a propósito do índice de efetividade dos órgãos do Estado, para o qual nós pedimos a colaboração daqueles necessários.

Foi uma reunião bastante positiva e direta, colocadas todas as questões que o Tribunal entendeu fazer.

O segundo comunicado é que no dia de ontem tivemos, dentro da programação anual, a vinculação da Fiscalização Ordenada na questão da





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

merenda escolar. Foram visitados 219 municípios, vistoriadas 217 escolas e o trabalho foi feito por 286 agentes. Foi de grande proveito, e espero que as nossas próximas ordenadas tenham o mesmo caminho seguido nessa.

Outro item que devo comunicar é que estamos inaugurando o Portal das Ordenadas no nosso site, que, na verdade, foi feito pela DTI. Aliás, quero aproveitar, no caso das ordenadas e também do portal, para fazer um especial agradecimento ao pessoal da Audesp e da DTI, que tanto têm contribuído para os nossos trabalhos.

No portal teremos todas as ordenadas, de forma que possam acompanhar o resultado de todas elas. Isso é algo muito positivo.

O informe agora é a respeito do Prêmio Innovare. Conforme anunciado na sessão anterior, o Tribunal alcançou a fase de seleção do Prêmio Innovare voltada para conhecer o funcionamento do modo como procedem as fiscalizações ordenadas.

O Conselheiro Sidney Beraldo, que também coordena a área e a quem esta Presidência reiteradamente agradece, recepcionou o visitante que pôde acompanhar em tempo real... Aliás, foi bom porque ele veio fazer a auditoria sobre as ordenadas, coincidentemente no dia em que ela ocorria. Foi muito positivo esse acompanhamento.

Agradeço, desde já, ao Doutor Sérgio, ao diretor da DTI, da AUDESP, ao Portela, ao Fábio e a todos que estão empenhados nesse trabalho.

O item seguinte que devo comunicar é a respeito do Encontro sobre Rede Nacional de Indicadores Públicos. Nos últimos dias 23 e 24, este Tribunal recebeu os técnicos de vários Tribunais de Contas para um encontro sobre a Rede Nacional de Indicadores Públicos, evento do Instituto Rui Barbosa. Foram discutidos assuntos relacionados ao índice IEG-M e IEG-E, que foram criados por este Tribunal para medir a efetividade das Administrações Municipais; também agora será das Estaduais.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Conselheiro Sidney Beraldo, que é o representante junto ao Instituto Rui Barbosa, coordenou o Encontro, a quem novamente apresentamos nossos agradecimentos.

Fórum Estadual de Controle Interno. No dia 22 foi um sucesso a realização do I Fórum Estadual de Controle Interno destinado aos órgãos do Estado e também dos Municípios. Importantes atividades do Controle Interno, de maneira que a Presidência cumprimenta a SDG e a Escola de Contas pela realização desse evento.

Ciclo de debates. Isso é o melhor para todos aqui. Amanhã, dia 30, e dia 31, estaremos em Ituverava e Ribeirão Preto a fim de prestigiar nossos ciclos para os agentes políticos. O doutor Raphael irá junto desta vez, porque na vez anterior foi o Procurador Thiago. Desde já, informo que o primeiro evento será na Fundação Educacional de Ituverava e teremos a abrangência de 23 municípios. Em Ribeirão, 33 municípios, e será no Auditório do Centro Universitário Estácio.

Aproveitaremos para assinar a escritura de aquisição da sede de Ituverava. Já demos um passo a mais para a consolidação das nossas regionais, que são de fundamental importância.

A Presidência convida os senhores Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público para a inauguração das novas instalações da Escola de Contas, que será na próxima quarta-feira. Doravante a Escola passará a funcionar no andar térreo, num projeto bem elaborado que previu todas as dependências. A inauguração será antes da Sessão Plenária, às 9h30, horário que creio seja o melhor para todos.

Por fim, uma nota de pesar pelo falecimento de Manir Saad Sarquis, pai do nosso eminente Auditor Alexandre Sarquis, ocorrido no dia 24. Esta Presidência propõe ao Plenário um voto de condolências à família.

Esses são os comunicados da Presidência. Se algum dos senhores Conselheiros desejar fazer algum comunicado. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor

Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral, peço a palavra com o intuito único de cumprimentar a Vossa Excelência por essa plêiade de atividades e realizações em poucos meses de Presidência. Isso demonstra que podemos esperar muita coisa que está por vir.

E, por intermédio de Vossa Excelência, quero estender os cumprimentos ao pessoal da fiscalização, como Vossa Excelência bem lembrou, da AUDESP e da DTI, especificamente quanto às fiscalizações ordenadas e agora a inauguração do portal das ordenadas, essa plataforma que permite o acompanhamento desde a criação, em 2016, com o Conselheiro Dimas Ramalho e depois, na sequência, os demais Presidentes deram seguimento a essa atividade importantíssima, como Vossa Excelência bem lembrou em declaração recente, que é a auditoria de hoje.

Então, é importantíssimo cumprimentar a Vossa Excelência e a todos os demais senhores Presidentes, que na sequência, Conselheiro Dimas, Conselheiro Beraldo, deram seguimento a essa atividade moderníssima no Tribunal de Contas e que acredito tem sido um exemplo para o restante dos Tribunais. Meus parabéns.

PRESIDENTE – Obrigado. Tem a palavra o Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral.

Senhor Presidente, também quero cumprimentar Vossa Excelência e dizer ao Conselheiro Edgard que nós apenas apreendemos o que recebemos das Presidências que nos antecederam, inclusive a dele. Nós somos sequência.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quando começou a questão das ordenadas, conversamos com vários Conselheiros para acompanhar online aqui, na sala de reunião. É muito importante; os agentes que se dedicam à orientação da Presidência, o pessoal da DTI e também da Comunicação.

Ontem, o Conselheiro Roque parecia que fazia parte do canal de televisão. Pensei que tivesse sido contratado pelo canal, pelo tanto que apareceu durante o dia, explicando. Sabemos que isso repercutiu muito por todo o interior, e o fato principal é que agora os pais, os cidadãos, os munícipes, todos cobrarão providências das autoridades em relação à merenda. Era isso.

PRESIDENTE – Agradeço os cumprimentos. É óbvio que o Tribunal é assim. A Presidência não é uma pessoa, não tem um projeto, o que tem é o projeto da instituição para a instituição. Tudo ocorre pela instituição. Cada Presidência tem o seu tempero. Cada Presidência coloca o seu jeito de fazer as coisas andarem de forma mais adequada.

O que estamos entendendo nos nossos tribunais, nós aqui especificamente, é que existe um combate na mídia a ser ganho. Não adianta somente você ter um belo produto ou trabalho realizado— nós temos, essa ordenada é um belíssimo exemplo — mas também é preciso ganhar a guerra da informação, que é o que decide o Mundo nos dias atuais. Nesse sentido, os tribunais, notadamente o nosso, têm gerado um volume tão grande de informação que na verdade interessa às empresas jornalísticas, que não querem buscar somente notícia ruim, quer dizer, só de crime e tragédia, mas de atividades positivas.

Nesse sentido cruzaram-se as linhas, o que tem possibilitado nesse momento um bom espaço para nós. Ontem, como os Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Beraldo e Renato Martins Costa acompanharam, tivemos a respeito das atividades deste Tribunal oito notícias na Globo News, durante o dia inteiro, das 8h30 até a noite, cada uma delas com visões diferentes, mas com cobertura a respeito da nossa ordenada, como também tivemos espaço na Globo.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Então, a batalha da mídia é importante e o que conseguimos só foi possível pela qualidade do nosso trabalho, porque não dava para passar para a mídia algo inexistente, o que está sendo informado é o que tem, é o que é feito, é o que é trabalhado. Portanto, está muito bom.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exame Prévio de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012710.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Diretoria de Ensino - Região Centro Oeste - Secretaria da

Educação.

Advogados: Claudio Alves De Araújo (OAB/SP 201.901)

Valor estimado: R\$ 4.610.736,60

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2019**, promovida pela Diretoria de Ensino - Região Centro Oeste - Secretario Educação, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos com e sem deficiência do Ensino Fundamental e Ensino Médio sob o regime de empreitada por preço unitário.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-010355.989.19-5 e 011155.989.19-7

Representante: GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - FAEPA.

Responsáveis: Prof. Dr. Ricardo de Carvalho Cavalli (Diretor Executivo) e Prof. Dr. Cláudio Henrique Barbieri (Professor Titular – Ortopedia e Traumatologia).

Objeto: Representação contra os editais de **Pregão Presencial nºs 62 e 63/2019,** objetivando o "fornecimento em sistema de consignação de materiais de ortopedia, com cessão em comodato de instrumentos e equipamentos de apoio."

Observação: data das sessões de abertura: 24 de abril e 06 de maio de 2019. Representações autuadas em 22/04/2019 e 02/05/2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

improcedente a representação abrigada no TC-10355.989.19-5 e parcialmente procedente a autuada sob o TC-11155.989.19-7, liberando a **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FAEPA** para dar prosseguimento aos **Pregões Presenciais nºs 62 e 63/2019**, com a recomendação consignada no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, que os presentes autos sigam à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a apreciação dos futuros ajustes e respectivas execuções, caso celebrados, em rito ordinário, ocasião em que as regras impugnadas serão avaliadas em conjunto com os demais elementos de rigor escrutinados.

Determinou, por fim, ao órgão licitante, a republicação dos atos convocatórios e reabertura dos prazos para entrega das propostas, à luz do artigo 4, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, após efetivar as retificações que anunciou, as quais deverão ser sopesadas oportunamente, em conjunto com os demais aspectos do procedimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-010005.989.19-9 e 010049.989.19-7

Representantes: JNC Restaurante Ltda. e José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Representada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Assunto: Representações formuladas face do Edital do **Pregão Eletrônico nº** 14/2019 (Processo Administrativo nº 4515/2017), certame destinado à "contratação de serviços de nutrição e alimentação (a) hospitalar visando ao fornecimento de dietas especiais, enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes adultos e infantis e acompanhantes legalmente instituídos e crianças e bebês do Centro de Convivência Infantil "Lila Covas" – CCI; e (b) operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades necessárias para o fornecimento de refeições a servidores e/ou empregados, residentes,





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

internos, aprimorando, funcionários plantonistas, funcionários de setores fechados, sob regime de empreitada por preço unitário".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial o IAMSPE, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012094.989.19-1 (Ref. ao TC-006658/989/19-9)

Embargantes: Aragon Comércio de Peças e Serviços para Veículos Automotores LTDA; M. Teixeira & Teixeira LTDA; Martins Mecânica, Peças e Serviços EIRELI; Paulão Auto Center Barretos LTDA; Retifica Alpes LTDA; W.J.M Indústria, Comércio e Serviços LTDA.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 14 de maio de 2019, nos autos dos processos TCs 006658.989.19-9 e 006710.989.19-5, o qual, consoante deliberado pelo E. Plenário na Sessão de 08/05/2019, julgou improcedentes as representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº DL-180/0022/18, processo nº 2018180093, oferta de compra nº 180180000012019OC00008, promovido pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando à prestação, em regime contínuo, de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-2 e CPA/M-4), liberando a Administração para dar





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prosseguimento ao certame e determinando o acompanhamento da execução contratual.

Procurador da Fazenda do Estado: Denis Dela Vedova Gomes.

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TCs-010125.989.19-4; 010158.989.19-4 e 010172.989.19-6

Representantes: Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda.; Essencial Sistema de Segurança Ltda. e Dvmax Tecnologia Eireli

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Responsável: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente)

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019, promovido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, objetivando a contratação de um Serviço Integrado de Segurança incluindo, em lote único, serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios e vigilância eletrônica mediante sistemas de segurança eletrônica com uso de sistemas inteligentes e equipamentos de controle de acesso e CFTV, aplicativos e totens para atender as diferentes unidades que integram o HCFMUSP.

Valor estimado: R\$ 34.693.772,64

Advogados cadastrados no e/TCESP: Maria Mathilde Marchi – OAB/SP 50523 (Hospital); Crystiane B. dos Santos Guarda Alves - OAB/SP 393203; Alessandra D. R. Marassatto – 278631 (Representantes)





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as representações, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP a dar seguimento ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 10/2019.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-030234/026/10

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Siemens Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização de licenças do software Spectrum Power CC, parte integrante do NovoScoa – U.N. de Produção de Água da Metropolitana MA, no valor de R\$1.700.000,00.

ResponsávelS: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da U.N. de Produção de Água da Metropolitana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

AdvogadoS: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Tales José Bertozzo Bronzato (OAB/SP nº 131.045), Cleuza Maria Ferreira (OAB/SP nº 84.191), Gláucia Maria Sagueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

02 TC-006420.989.19-6 (ref. TC-003528.989.14-8)

Recorrente: Oto Elias Pinto – Ex-Superintendente da Unidade de Negócios do Vale do Paraíba da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela unidade de negócio Vale do Paraíba – RV, no valor de R\$20.699.842,07.

Responsáveis: Oto Elias Pinto (Superintendente da UNV Paraíba à época) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Oto Elias Pinto, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505),





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Michel Bertoni Soares (OAB/SP nº 308.091), Daniel Dorsi Pereira (OAB/SP nº 206.649), Simone Rodrigues Fonseca (OAB/SP nº 295.747), Nathália Annette Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

03 TC-006433.989.19-1 (ref. TC-003528.989.14-8)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela unidade de negócio Vale do Paraíba – RV, no valor de R\$20.699.842,07.

Responsáveis: Oto Elias Pinto (Superintendente da UNV Paraíba à época) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Oto Elias Pinto, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP n° 392.259), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Michel Bertoni Soares (OAB/SP nº 308.091), Daniel Dorsi Pereira (OAB/SP nº 206.649), Simone Rodrigues Fonseca (OAB/SP nº 295.747), Nathália Annette Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

04 TC-006491.989.19-0 (ref. TC-003528.989.14-8)

Recorrente: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela unidade de negócio Vale do Paraíba – RV, no valor de R\$20.699.842,07.

Responsáveis: Oto Elias Pinto (Superintendente da UNV Paraíba à época) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Oto Elias Pinto, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Michel Bertoni Soares (OAB/SP nº 308.091), Daniel Dorsi Pereira (OAB/SP nº 206.649), Simone Rodrigues Fonseca (OAB/SP nº 295.747), Nathália Annette Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

05 TC-024070.989.18-1 (ref. TC-014469.989.16-4)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Ato de aposentadoria, concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 14-08-18, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Milton Cesar Foss, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-014469.989.16-4).

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor dela carecedor.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

06 TC-015196/026/16

Interessada: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Assunto: Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), João Batista Tavares (OAB/SP n° 324.487), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

07 TC-014756/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Temafe Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédios escolares, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, no valor de R\$3.565.395,76.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, afastando-se, contudo, dentre as causas de decidir, a questão alusiva aos índices de liquidez geral e corrente, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

08 TC-017092/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Ana Maria Kazuo Miyadahira, Maria Tereza Leme Fleury e Maria de Lourdes Pires Bianchi.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta com o intuito de desconstituir o acórdão da E. Primeira Câmara, mantendo em sede de recurso, a sentença que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034905/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-14.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros.

Acompanham: TC-034905/026/06 e Expediente: TC-017099/026/11.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, determinando a inclusão no Acórdão dos nomes dos servidores, cujos atos de admissão não obtiveram registro, por decisão exarada no TC-34905/026/06, em conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

09 TC-004989/026/12

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Marcos Antonio Poletti – Prefeito do Município de Mombuca à época e Maria Ruth Bellanga – Prefeita do Município de Mombuca.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na construção de unidades habitacionais, pela Prefeitura Municipal de Mombuca em decorrência de convênio com a CDHU.

Responsáveis: Eugênio de Oliveira Neto (Presidente da Câmara Municipal à época), Walter Aparecido Martins de Moraes (Primeiro Secretário da Câmara Municipal à época), Marcos Antonio Poletti (Prefeito Municipal à época), Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente – CDHU), Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), Paulo Mundin Prazeres (Diretor de Planejamento – CDHU) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Sérgio de Oliveira Alves, Marcos Antonio Polett e Maria Ruth Bellanga, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Davilson Aparecido Roggieri (OAB/SP nº 69.041), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Alvaro Henrique El Takach de





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Souza Sanches (OAB/SP nº 291.391), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução n° 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012933.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura de Rancharia.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 061/2019**, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e outros produtos similares para os veículos da frota municipal de diversas Secretarias.

Data Agendada para Realização da Sessão Pública: 30 de maio de 2019.

Data da Impugnação Encaminhada ao Tribunal: 24 de maio de 2019.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, suspendendo o **Pregão Presencial nº 061/2019** da **Prefeitura Municipal de Rancharia**, até a ulterior deliberação por este Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-012435.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272)





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 6.240.000,00

Objeto: Representação contra edital de **Chamamento Público nº 001/2019**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a contratação de organização social para prestação de serviços de saúde junto ao Pronto Atendimento "Irio Taino", pelo prazo de doze meses.

TC-012573.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Patricia Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Interessado: Frederico Guidoni Scaranello.

Advogados: Patricia Dias (OAB/SP 212.315), Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP 178.476), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial n.º 023/2019** objetivando o registro de preços para a contratação do fornecimento de insumos alimentícios.

TC-012576.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Patricia Helena Ghattas.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Advogados: Patricia Helena Ghattas (OAB/SP 401.401)

Valor estimado: R\$ 64.224.562,17

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 34/2019**, objetivando o registro de preços para fornecimento futuro, pontual e eventual de bens e serviços para tapa buracos, calçadas e infraestrutura urbana.

TC-012663.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ctp Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Valor estimado: R\$ 64.224.562,17.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 034/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando o registro de preços para fornecimento futuro, pontual e eventual de bens e serviços para tapa buracos, calçados e infraestrutura urbana, mediante o fornecimento e utilização de equipamentos, materiais de primeira (1ª) qualidade e mão-de-obra especializada.

TC-012985.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representado: Serviço Autônomo de Agua e Esgotos de Mogi Mirim - Saae - Mogi Mirim.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149), Carolina Vital Moreira Gomes (OAB/SP 209.013), Paula Machado Guimaraes (OAB/SP 308.533)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 19/2019** objetivando o registro de preços para aquisição de pneus para a frota de veículos do SAAE.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-012681.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP 245.921).

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 030/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços na área de sistemas de informática visando o licenciamento de uso de solução





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informatizada de gestão pública, consistente na gestão de folha de pagamento, com operacionalização da escrituração fiscal digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas(e social), com atendimento às exigências legais vigentes e futuras no que tange à legislação trabalhista no âmbito da consolidação das leis do trabalho - CLT e à legislação previdenciária. A contratação deverá também contemplar os seguintes serviços: implantação; parametrização do ambiente; migração de dados; treinamento; testes; atendimento e suporte técnico e serviços de atualização e manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas da folha de pagamento dos servidores da administração direta do poder executivo do município de Araraquara.

TC-012755.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraguara.

Advogados: Cleberson Correa (OAB/SP 198.391), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP

245.921).

Valor estimado: R\$ 500.333,33.

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 030/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços na área de sistemas de informática visando o licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, consistente na gestão de folha de pagamento, com operacionalização da escrituração fiscal digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas(e social), com atendimento às exigências legais vigentes e futuras no que tange à legislação trabalhista no âmbito da consolidação das leis do trabalho - CLT e à legislação previdenciária. A contratação deverá também contemplar os seguintes serviços: implantação; parametrização do ambiente; migração de dados; treinamento; testes; atendimento e suporte técnico e serviços de atualização e manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas da folha de pagamento





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos servidores da administração direta do poder executivo do município de Araraquara.

TC-012914.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Comercial Joao Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Advogados: Simone Cristina Papesso (OAB/SP 151.195).

Valor estimado: R\$ 2.720.902,80.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/201**, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos.

TC-012916.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Partner Locações Transportes e Logística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Advogados: Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP 268.753)

Valor estimado: R\$ 2.720.902.00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/201**, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos.

TC-012990.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 06/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos destinadas aos beneficiários do programa "frente de trabalho" em âmbito municipal, aos beneficiários do programa de apoio as





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas junto à secretaria de assistência e desenvolvimento social e destinadas aos pacientes em tratamento de tuberculose, cadastrados junto ao SAE - Serviço de Atendimento Especializado - Divisão de Programas DST/AIDS/TUBERCULOSE/HANSENÍASE.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012660.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Union Escolar Indústria e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 04/2019** objetivando o registro de preços para a aquisição de material escolar.

TC-012726.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nossa Senhora de Fatima Auto Ônibus Ltda Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista. Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578)

Valor estimado: R\$ 610.330.032,00

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 005/2019** objetivando a concessão da exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município.

TC-012836.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marcio Antônio Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Advogados: Marcio Antônio Costa (OAB/SP 272.708)





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 472.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 018/2018**, Processo Administrativo nº 26/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma web para a rede municipal de saúde, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de implantação, gestão de pós-implantação e serviços básicos.

TC-012864.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 023/2019**, Processo Administrativo nº 0120/2019, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição futura e parcelada de merenda escolar (alimentos perecíveis e não perecíveis).

TC-012915.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vancel Transportadora Turística Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Advogados: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP 170.435).

Valor estimado: R\$ 100.000,00.

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 05/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a concessão da exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros no Município de Bragança Paulista, exclusivamente na modalidade convencional.

TC-012956.989.19-8





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Valor estimado: R\$ 472.000,00.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 018/2018**, Processo Administrativo nº 26/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma web para a rede municipal de saúde, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de implantação, gestão de pós - implantação e serviços básicos.

TC-012775.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Valor estimado: R\$ 12.096.000,00.

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 002/2019 da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical nas vias destinadas ao estacionamento.

TC-010106.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Claudia Regina Araújo Rolfsen.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreuva.

Advogados: Claudia Regina Araujo Rolfsen (OAB/SP 244.934), Gisele

Nogueira (OAB/SP 270.079)





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 024/2019**, tendo como objeto o Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada em Locação Eventual de Vans e Ônibus.

TC-011558.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jnc Restaurante Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Advogados: Fabio Jose Falco (OAB/SP 262.373).

Valor estimado: R\$ 9.733.000,00.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 018/2019, tendo como objeto a Contratação dos Serviços de Preparo, Armazenamento, Distribuição nos Locais de Consumo, Logística, Manutenção Corretiva e Preventiva dos Equipamentos e Utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios (exceto os adquiridos através da agricultura familiar, conforme previsão na lei nº 11.947/2009), e demais insumos utilizados para atendimento dos programas municipais de alimentação (merenda escolar), em conformidade com os termos do edital e seus anexos, da legislação de regência, e em especial das normas expedidas pelo ministério da saúde e Anvisa.

TC-011905.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Advogados: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357)

Valor estimado: R\$ 9.733.000,00

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 018/2019, tendo como objeto a Contratação dos Serviços de Preparo, Armazenamento, Distribuição nos Locais de Consumo, Logística, Manutenção Corretiva e Preventiva dos Equipamentos e Utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios (exceto os adquiridos através da agricultura familiar, conforme





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

previsão na lei nº 11.947/2009), e demais insumos utilizados para atendimento dos programas municipais de alimentação (merenda escolar), em conformidade com os termos do edital e seus anexos, da legislação de regência, e em especial das normas expedidas pelo ministério da saúde e Anvisa.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-013099.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Diego Francisco Terra Soares.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência nº 01/2019**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares".

Responsável: Walter Hideki Tajiri (Prefeito)
Sessão de abertura: 03-06-19, às 10h15min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Concorrência nº 01/2019**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações,





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-013134.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Alves & Cabral Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jambeiro.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 20/2019,** do tipo menor valor unitário por lote, que tem por objeto o registro de preços para a "aquisição futura e parcelada de material de limpeza e descartáveis".

Responsável: Carlos Alberto de Souza (Prefeito)

Sessão de abertura: 30-05-19, às 08h00min.

Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jambeiro a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 20/2019, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-012662.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: West Side Viagens e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulinia.

Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP 403.301)

Valor estimado: R\$ 383.887.728,00

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 02/2018**, Processo Administrativo nº 23.984/2018, objetivando a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

TC-011853.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Aracariguama.

Advogados: Renata Saydel (OAB/SP 194.266), Sergio Raposo do Amaral (OAB/SP 342.737)

Objeto: Representação visando o Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 011/2019** que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para locação com prestação de serviços de máquinas, equipamentos, caminhões e tratores.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-012527.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Clésia de Souza Soares, secretaria de suprimentos.

Representante: LUST Consultoria e Serviços Eireli.

Assunto: Representação contra edital de Concorrência 4/2019, para a

contratação de empresa especializada na locação de veículos diversos.

Valor Estimado: R\$ 19.445.160,00 (distribuídos entre quatro lotes, conforme o

item 21.9 do edital).

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Barueri** a remessa de uma cópia do edital da **Concorrência 4/2019**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, no mesmo período, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Alertou, ainda, que o descumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de pena pecuniária, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar n. 709/93.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-013076.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Wilmar Ribeiro Prado - Secretário de Saúde

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão

Presencial 21/19 da Prefeitura de São Sebastião para locação de

ambulâncias.

Valor Estimado: R\$921.600,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** a remessa de uma cópia do edital do **Pregão Presencial 21/19**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, no mesmo período, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-011637.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Valor estimado: R\$ 47.431.922,66

Objeto: Representação visando o Exame Prévio do Edital **do Pregão Presencial nº 011/2019** do município de Americana, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de fresagem e recapeamento asfáltico, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos e insumos





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

necessários para a recuperação do pavimento da malha viária do município de Americana.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010517.989.19-0

Representante: Ultralix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon, Prefeito de Ferraz de

Vasconcelos.

Advogado: Michel Bertoni Soares (OAB/SP 308.091).

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 022/2019**, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, constituída por varrição de vias públicas, desobstruções de bocas de lobo e valas, capinação, roçagem e pintura de meio fio de vias em logradouros públicos, poda de árvores nas áreas verdes, praças, parques, terrenos baldios, e outras instalações, terrenos ou edificações de propriedade ou responsabilidade da Prefeitura.

Sessão Pública: 26 de abril de 2019.

Data da Impugnação: 23 de abril de 2019.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminarmente praticados pelos quais a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 22/2019 da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos

Ato contínuo pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** que, caso queira prosseguir





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com o certame, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 022/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de proposta de que trata o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02.

TCs-011243.989.19-1 e 011621.989.19-3

Representantes: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SP nº 403.149 e GL Comercial Ltda. (p/ Camila Bergamo, OAB/SC nº 48.558)

Representada: Prefeitura de Herculândia.

Responsável: Richardson Branco Nunes, Prefeito de Herculândia

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial Nº 011/2019**, que objetiva o registro de preços para "aquisição futura e parcelada de pneus, câmaras e protetores novos para atender os veículos, ônibus, caminhões e maquinários pertencentes à frota do Município de Herculândia, pelo prazo de 12 meses".

Sessão Pública: 10 de maio de 2019.

Data das Impugnações: 03 de maio de 2019 (TC-011243.989.19-1); 08 de maio de 2019 (TC-011621.989.19-3).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações, com imediata revogação da medida suspensiva expendida em caráter liminar, franqueando à Municipalidade o prosseguimento do edital do **Pregão Presencial Nº 011/2019.**

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010975.989.19-5

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 24/2019,** certame destinado à "locação de softwares, nas seguintes áreas: Finanças, Folha de Pagamentos com Portal Web, Compras e Licitações,





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Almoxarifado e Contratos Administrativos, Patrimônio, Transparência e Acesso à Informação".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 24/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

TC-011283.989.19-2

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Advogados: José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514).

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 23/2019**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, tendo por objeto o fornecimento de cestas básicas alimentares acondicionadas em caixas de papelão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** realize ampla revisão no edital do **Pregão Presencial** nº





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

23/2019, com a finalidade de excluir especificações exacerbadas de parte dos produtos que compõem as cestas básicas.

Determinou, ainda, seja intimada a Representada, na forma regimental, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008240.989.19-4

Representantes: Partner Locações Transportes e Logística Ltda. EPP.

Advogada: Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 268.753).

Representada: Prefeitura do Município de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e

outros

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 29/2019, certame destinado à contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-008363.989.19-5

Representante: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Representada: Prefeitura do Município de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e

outros

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial** nº 29/2019, certame destinado à contratação de empresa para implantação e





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

TC-008429.989.19-7

Representante: Lara Central de Tratamento Ltda.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e

outros

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 29/2019, certame destinado à contratação de empresa para implantação e operação de usina de beneficiamento de resíduos de construção civil e serviços afins, compreendendo ecopontos, reciclagem de resíduos da construção civil, coleta de RCC (descarte irregular), operação e destinação de resíduos de madeiras, com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, determinou a revisão da modalidade de licitação que haverá de ser empregada pela **Prefeitura do Município de Ilhabela** para a contratação pretendida e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 29/2019,** nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Ilhabela, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-010658.989.19-9

Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Eletrônico nº 037/2019,** certame processado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim com propósito de tomar serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde – RSS Grupos "A" (A1, A2, A3 e A4), "B" e "E"

Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº 194.949) e Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 037/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-009524.989.19-1





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Gustavo Felipe Cotta Totaro (RG n.º 40.456.325-9 e CPF n.º

312.656.128-46).

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Isael Domingues – Prefeito.

Procuradores: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP n.º 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP n.º 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP n.º 222.238) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão n.º 031/2019**, Processo n.º 8631/2019, da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para a prestação de serviços técnicos administrativos, transferência de expertise.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminarmente praticados pelos quais a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão n° 031/2019 da Prefeitura de Pindamonhangaba.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que anule o edital do **Pregão n.º 031/2019**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, que deve a Administração observar as ponderações constantes no voto da Relatora na eventual hipótese de deflagração de procedimentos futuros com objetos relacionados ao ora analisado

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-011103.989.19-0

Representante: Talentech – Tecnologia Ltda.

Advogado: Adriano Rogério de Souza, OAB/SP nº 250.343

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza – Prefeito Municipal

Advogados: Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP n.º 126.280); Amós Amaro Ferreira (OAB/SP n.º 316.600); Bruno Locatelli Baio (OAB/SP n.º 293.788); Lucas Corrêa Leite Martins (OAB/SP n.º 311.887); César Augusto Mesquita de Lima (OAB/SP n.º 157.219); Jaqueline Garcia (OAB/SP n.º 142.762); José Augusto Fukushima (OAB/SP n.º 167.739).

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 025/2019** (Processo nº 068/2019), da Prefeitura de Lins, que objetiva o Registro de Preços para a contratação futura de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular com classificação de veículos e de vídeo captura, no Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminarmente praticados pelos quais a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 025/2019 da Prefeitura de Lins.

Ato contínuo pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Lins** que anule o edital do **Pregão Presencial nº 025/2019**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-009250.989.19-1

Representante: VLC Soluções Empresariais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 013/19**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de sistemas de gestão pública, incluindo serviços de implantação, treinamentos, manutenção e suporte técnico, conforme especificações

constantes do anexo I do edital.

Valor estimado: R\$ 175.160.00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados cadastrados no etcesp: Não há.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 013/19**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-009761.989.19-3 e 009827.989.19-5

Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 016/19, processo nº 1278/19, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação de áreas verdes e jardinagem em parques, praças, verde viário (local da entidade pública), incluindo-se a destinação de resíduos e compostagem, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, com gestão informatizada, incluindo software dos serviços e fiscalização, com visualização on line da execução dos trabalhos, através de link fornecido pela empresa, conforme especificações técnicas detalhadas que constam do Anexo I do Edital.

Valor estimado: R\$ 2.353.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogada: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 016/19**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO MÉRITO





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-010362.989.19-6

Representante: SERRACON Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº P-01/19, do tipo menor preço global, que têm por objeto a "contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, visando a construção de Escola Infantil - EMI Jardim Clementino, situado na Rua Tsuruki Tsumo,102-150 no Jardim Clementino".

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito)

Advogados: Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patricia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vícios insanáveis relacionados à falta de estudos da viabilidade da contratação pretendida e á insuficiência do projeto básico, determinou a anulação do edital do **Concorrência Pública nº P-01/19**, da **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável Senhor Fernando Fernandes Filho, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-010877.989.19-4

Representantes: Fernanda Raele França.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Vanderlei Dolce (Secretário Municipal do Meio Ambiente e de

Limpeza Pública).

Assunto: Representação contra Edital do **Pregão Presencial nº 078/2019** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação diária de transbordo, transporte dos resíduos sólidos urbanos e destinação final dos rejeitos em local de destinação devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Valor Estimado: R\$ 16.115.760,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 078/2019**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

13 TC-001448/007/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Branca e Mais Saúde Serviços de Auditoria Médica Ltda., objetivando a execução da prestação de serviços concernentes ao Setor da Saúde, compreendendo a administração e gerenciamento dos serviços médicos no Pronto Atendimento, Unidades Básicas de Saúde e Programa Saúde da Família e a prestação de serviços complementares ao SUS de Santa Branca, no valor de R\$1.163.001,33.

Responsável: Adriano Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-001084/007/14.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Santa Branca, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão que afirmou irregulares o ato de dispensa de licitação nº 1326/2013 e o contrato decorrente bem como apenou o agente público responsável.

Em seguida, apregoada a Dra. Gina Copola, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 22, TC-014481.989.18-4, e 23, TC-014571.989.18-5, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-014481.989.18-4 (Ref. TC-000713.989.15-0)

Recorrente: Câmara Municipal de Franca.

Assunto: Representação formulada por José Antônio Lomonaco – munícipe de Franca, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Franca, relativas à contratação do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal, concernente à assessoria técnica para a elaboração de projeto de reestruturação administrativa, plano de cargos e salários e sistema de avaliação de desempenho da Câmara Municipal de Franca, mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$70.400,00, exercício de 2011.

Responsável: Marco Antonio Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Taysa Mara Thomazini (OAB/SP nº 196.722), Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054) e Jose Antonio Lomonaco (OAB/SP nº 121.445).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

23 TC-014571.989.18-5 (ref. TC-000713.989.15-0)

Recorrente: IBAM - Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal.

Assunto: Representação formulada por José Antônio Lomonaco – munícipe de Franca, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Franca, relativas à contratação do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal, concernente à assessoria técnica para a elaboração de projeto de reestruturação administrativa, plano de cargos e salários e sistema de avaliação de desempenho da Câmara Municipal de Franca, mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$70.400,00, exercício de 2011.

Responsável: Marco Antonio Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Taysa Mara Thomazini (OAB/SP nº 196.722), Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054), Jose Antonio Lomonaco (OAB/SP nº 121.445), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10 TC-000994/026/15

Embargante: Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício

de 2015.

Responsáveis: Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza

(Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos responsáveis à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-19.

Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

Acompanha: TC-000994/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Cunha e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Acórdão prolatado às fls. 168/169.

11 TC-012369.989.19-9 (ref. TC-019267.989.18-4)





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Paulo Sérgio David – Ex-Prefeito do Município de Monte Azul

Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista,

relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Paulo Sérgio David (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-05-19.

Advogado: Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer prolatado nos autos do TC-019267/989/18 (evento 28.1).

12 TC-001947/009/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Banco do Brasil S/A, objetivando a centralização, em caráter de exclusividade, do processamento de 100% dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município; da movimentação financeira de todas as contas correntes; da movimentação relativa aos recursos provenientes de transferências legais, constitucionais e voluntárias (convênios); do pagamento a credores e fornecedores, bem como quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos; da movimentação financeira dos Fundos do Poder Executivo Municipal; da aplicação das disponibilidades de caixa, bem como dos recursos dos Fundos; das operações de compra e venda de moeda estrangeira ou qualquer outra operação relacionada a câmbio; do controle e pagamento





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos depósitos judiciais; da utilização do aplicativo licitações eletrônicas; de serviços relativos à emissão e administração de cartão corporativo; da presença física do Banco nas instalações do Município, no valor de R\$2.748.000,00.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-17.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo o decreto de irregularidade do ato de Dispensa de Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e o Banco do Brasil S/A, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O item 13 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

14 TC-012512.989.16-1 (ref. TC-009724.989.15-7)

Recorrentes: Alexandre Augusto Ferreira – Prefeito do Município de Franca à época e Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Instituto Ciências da Vida - ICV, objetivando a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos emergencialistas para atuação no Pronto Socorro Dr. Álvaro Azzuz e Pronto Socorro Infantil de acordo com a Legislação





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da CLT, as diretrizes e protocolos das Instituições Municipais, no valor de R\$5.391.360,00.

Responsável: Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP n° 28.713), Eduardo Antoniete Campanaro (OAB/SP nº 129.445) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado conjuntamente por Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito à época) e por Prefeitura Municipal de Franca e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a r. decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação formalizada pela Prefeitura Municipal de Franca e a decorrente contratação do Instituto Ciências da Vida – ICV, firmada em 07/06/2015 para a prestação de serviços médicos emergenciais nos Prontos Socorros Dr. Álvaro Azzuz e Infantil de Franca.

15 TC-000137/014/16

Autor: José Vicente Figueiredo Braga – Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro à época.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, objetivando o desenvolvimento e execução do Programa Saúde da Família (PSF), Programa de Agentes





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Comunitários de Saúde (PACS), bem como Saúde Bucal, no valor de R\$1.096.087,20.**Responsável:** Celso de Almeida Lage (Prefeito à época), José Vicente Figueiredo Braga e José Marques dos Santos (Secretários Municipais de Saúde à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, mantida em grau de recurso, que julgou irregulares o termo de parceria, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. (TC-000561/007/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-15.

Advogado: Jairo Bessa de Souza (OAB/SP nº 44.649), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Raphael Rio Machado Fernandes (OAB/SP nº 291.160) e outros.

Acompanha: TC-000561/007/09.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando o autor carecedor do direito da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

16 TC-001121/003/13

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sou Produções Culturais Ltda. – ME, objetivando a contratação de pocket show para realização do evento visando a Escolha do Rei e Rainha do Carnaval de 2011, no valor de R\$160.000,00.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito à época), Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo d. Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim confirmar na íntegra o v. Acórdão recorrido.

17 TC-041645/026/06

Recorrente: Empresa Tejofran de Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Consórcio Ambiental Jundiaí, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza.

Responsável: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-16.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Empresa Tejofran de Serviços Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato celebrado para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas e respectiva destinação final.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-007703.989.18-6 (ref. TC-009217.989.16-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, para o licenciamento de uma solução de softwares destinados à administração municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" – quando solicitado), no valor de R\$770.400,00.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Maria Laurentina Soares (OAB/SP n° 72.984), Washington Luiz Pereira dos Santos (OAB/SP n° 266.176), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

19 TC-007707.989.18-2 (ref. TC-011809.989.16-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, para o licenciamento de uma solução de softwares destinados à administração municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" – quando solicitado).

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Maria Laurentina Soares (OAB/SP n° 72.984), Washington Luiz Pereira dos Santos (OAB/SP n° 266.176), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

20 TC-007708.989.18-1 (ref. TC-011811.989.16-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, para o licenciamento de uma solução de softwares destinados à administração municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" – quando solicitado).

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Maria Laurentina Soares (OAB/SP n° 72.984), Washington Luiz Pereira dos Santos (OAB/SP n° 266.176), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

21 TC-007894.989.18-5 (ref. TC-009217.989.16-9)

Recorrente: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, para o licenciamento de uma solução de softwares destinados à administração municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" – quando solicitado), no valor de R\$770.400,00.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Maria Laurentina Soares (OAB/SP n° 72.984), Washington Luiz Pereira dos Santos (OAB/SP n° 266.176), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Prescon Informática Assessoria Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão combatido, remetendo-se os autos ao eminente Conselheiro Relator Originário para as providências que entender necessárias.

Os itens 22 e 23 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

24 TC-000899/010/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda., objetivando as obras para drenagem e pavimentação asfáltica, totalizando serviços de infraestrutura no loteamento Jardim Gilda, etapas II, III e IV, no valor de R\$ 3.561.810,01.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acordão





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo as irregularidades pertinentes à execução contratual decretada pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-19.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Segundos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

25 TC-000466/007/17

Embargante: Ana Lúcia Bilard Sicherle – Prefeita do Município de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, objetivando o gerenciamento e execução de serviços médicos especializados, nas categorias de médico pediatra, psiquiatra e clínico generalista "PSF", no valor de R\$134.400,00.

Responsáveis: Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita) e Alex Euzebio Torres (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão, reduzindo o montante a ser devolvido em R\$25.600,00, e em consequência a multa imposta para 160 (cento e sessenta) Ufesps, mantendo a irregularidade da matéria nos demais termos (TC-000125/014/15). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-19.

Advogado: Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: Expediente(s): TC-000125/014/15





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente a decisão pela procedência parcial da ação de rescisão de julgado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-021804/026/11

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba, no valor de R\$2.489.817,20, exercício de 2009.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época) e Álvaro Brebal da Silva Furtado (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-013271/026/11 e Expediente(s): TC-036536/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

27 TC-021803/026/11

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba, no valor de R\$4.284.759,86, exercício de 2010.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época), Álvaro Brebal da Silva Furtado e Renan Prandini (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-013271/026/11 e Expediente(s): TC-036536/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

28 TC-026524/026/13

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba, no valor de R\$5.303.552,08, exercício de 2012.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época) e Renan Prandini (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-013271/026/11 e Expediente(s): TC-036536/026/12 e TC-

001434/026/17.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

Apregoado o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, para a sustentação oral, por videoconferência, do item 29, TC-010876.989.16-1. Ausente S. Sa. à Unidade Regional de Ribeirão Preto, conforme constatado na imagem do telão, passou-se à apreciação do respectivo processo.

29 TC-010876.989.16-1 (ref. TC-003288.989.15-5 e TC-003613.989.14-4)

Recorrente: Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES, objetivando a prestação de serviços de coordenação, orientação e administração dos serviços da área da saúde e disponibilização de profissionais para o NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, de forma complementar, no valor de R\$255.420,00.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, e irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogado: Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586).





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, sejam arquivados os autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-003009/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de portaria em diversos prédios da Municipalidade de Valinhos, no valor de R\$501.600,00.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), João Batista Pollastrini Júnior (Secretário de Patrimônio e Arquivos Públicos) e Marcello Camillo Júnior (Diretor do Departamento de Patrimônio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP 174.848), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP 228.078) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II. 31 TC-000751/009/10





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Representação formulada por Adélia Yoshiko Kuroda–ME – Carlos Valente Filho, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos no pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de portaria em diversos prédios da Prefeitura.

Responsável: Marco José da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP 174.848), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP 228.078) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a licitação Tomada de Preços nº 45/2010 e o decorrente Contrato nº 166/2010, bem como improcedente a representação formulada por Adélia Yoshiko Kuroda – ME no TC-751/009/10.

32 TC-020697/026/11

Autor: Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2005.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sentença, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de merendeiro e médico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000039/002/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti (OAB/SP n° 149.762), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP n° 206.341), Caio Costa e Paula (OAB/SP n° 234.329), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP n° 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP n° 372.090) e outros.

Acompanha: TC-000039/002/08. Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, considerando o autor carecedor do direito de postulá-la.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

33 TC-001454/008/15

Autor: Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Planalto e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de 8.201m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas do município, no valor de R\$135.316,50.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei (TC-000878/001/11).

Acompanham: TC-000878/001/11 e Expediente(s): TC-000161/001/09.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

34 TC-013211/026/04

Embargante: Coesa Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Coesa Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, obras de urbanização e obras de infraestrutura viária, com drenagem profunda e superficial, galerias de águas pluviais, revestimento de canais, com construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Bertioga.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os aditamentos I, II, III e IV, bem como o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

35 TC-000961/013/14

Embargante: Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita do Município de Américo Brasiliense à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal, no valor de R\$1.600.000,00.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-17.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: Expediente(s): TC-000591/013/14.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

36 TC-001319/002/14

Embargante: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Ex-Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades constatadas na fiscalização "in loco" praticadas no Pregão Presencial n° 11/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando registro de preços para prestação de serviços de roçada.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial nº 11/2013, a ata de registro de preços nº 4/2013 e as notas de empenho a ela relacionadas, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-18.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP n° 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP n° 161.119), Émerson de Hypolito (OAB/SP n° 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP n° 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP n° 292.684) e Leandro Orsi Brandi (OAB/SP n° 143.163) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006634/026/17.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

37 TC-003287/003/07

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Mor.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-17.

Advogados: Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080).

Acompanham: Expedientes: TC-043922/026/08 e TC-021333/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

38 TC-000917/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e JPA – Ambiental, Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

buracos em ruas e avenidas do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$1.936.829,00.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura de Piracicaba e a empresa JPA – Ambiental, Serviços e Obras Ltda., excluindo, porém, das razões de decidir a majoração contratual superior ao patamar permitido por lei.

39 TC-001167/001/10

Recorrente: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino, com fornecimento de insumos.

Responsáveis: Aparecido Sério da Silva e José Carlos Sanches Hernandes (Prefeitos à época), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração à época), Beatriz Soares Nogueira, Patrícia Cardoso Soares e Luiz Carlos Custódio (Secretários Municipais de Educação à época), Evandro





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), José Luís Rodevilho (Secretário Municipal da Fazenda à época), Emílio Maioli Bueno, Ermando Benedito Pereira e Roberto Brasil Fischer (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: TC-028569/026/10, TC-038293/026/10, TC-038263/026/10 e Expediente(s): TC-017386/026/12, TC-022645/026/12, TC-006344/026/17, TC-032686/026/16 e TC-018062/026/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato celebrado entre a Prefeitura de Araçatuba e a ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

40 TC-028142/026/10

Recorrentes: Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, Prefeitura Municipal de Cotia e Antônio Carlos de Camargo – Prefeito à época.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a reestruturação da gestão da saúde pública em Cotia, com ênfase na qualidade do atendimento.

Responsáveis: Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Ronaldo Querodia (Presidente à época).





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antônio Carlos de Camargo, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-16.

Advogados: Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS nº 102.440), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Alexandre Marques de Fraga (OAB/SP nº 373.915) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-028155/026/16.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a alegação de nulidade por cerceamento de defesa feita pelo Instituto Acqua, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, contudo, as falhas relativas à instituição de Comissão de Avaliação e à emissão, por ela, de relatórios sazonais, bem assim quanto à ausência de publicação do extrato de Termo de Parceria e do regulamento de compras.

41 TC-011094/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Nova Lauro Gomes (formado pelas empresas OAS S/A e Emparsanco S/A), objetivando a aquisição de obras do programa de transporte urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) – intervenção A09 – conexão das Avenidas Lauro Gomes/do Taboão/Dr. Rudge Ramos, no valor de R\$59.671.000,00.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o respectivo acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-18.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Renata Cristina Iuspa (OAB/SP nº 122.501), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP nº 221.474), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão originária por seus próprios fundamentos.

42 TC-000241/005/15

Recorrente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Célia Aparecida Putinatti ME, objetivando a apresentação da banda "balakubaka", no dia 31 de dezembro de 2011 na orla fluvial, no valor de R\$60.000,00.

Responsável: José Antônio Furlan (Prefeito à época).





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

43 TC-011746.989.19-3 (ref. TC-021095.989.18-2, TC-009725.989.18-0, TC-009822.989.18-2 e TC-009835.989.18-7)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompéia à época.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e as empresas Glediston Gomes de Almeida ME, Romance Produções Artísticas Ltda., e THM&THG Produções Artísticas Ltda. objetivando a apresentação de show artístico no Recinto Mário Zaporolli, nos valores de R\$55.000,00, R\$165.200,00 e R\$140.000,00.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado com a empresa THM&THG Produções Artísticas Ltda. ME, e irregulares os ajustes firmados com as empresas Glediston Gomes de Almeida ME e Romance Produções Artísticas Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-19.

Advogado: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

44 TC-001184/008/10

Embargante: Emanoel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Instituto Educacional Carvalho – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, objetivando a qualificação profissional de jovens entre 18 a 29 anos de idade, que não tenham vínculo empregatício, enquadrados nas demais disposições do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, no valor de R\$13.179.750,00.

Responsável: Emanoel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Alberto Dünkel Bonalumi (OAB/SP n° 336.042), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-034641/026/14 e TC-028024/026/16.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração, em exame.

45 TC-001739/026/16

Embargante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LGBS Grupo de Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de refeições desde a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, distribuição, transporte e desenvolvimento das atividades necessárias, incluindo administração e supervisão para fornecimento de refeições saudáveis, que atenda os princípios de Segurança Alimentar Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinadas aos servidores da Prefeitura Municipal de Santo André (PSA), da CRAISA (Companhia de Abastecimento Integrado de Santo André), Frente de Trabalho Municipal e conveniados da PSA, atendendo, também, situações emergenciais (desabamentos, enchentes etc.), além de outras necessárias, incluindo fornecimento de alimentação, no valor de R\$4.125.398,40.

Responsáveis: Hélio Tomaz Rocha (Diretor Superintendente) e Cintia Barbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-19.

Advogados: José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169) e outros.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente(s): TC-010269/026/18.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

46 TC-000519/018/12

Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, no valor de R\$1.565.104,95, exercício de 2011.

Responsáveis: Valter Luiz Martins (Prefeito à época) e Valmir Facin (Provedor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, aplicando, ainda, multa ao responsável, Valter Luiz Martins, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-19.

Advogados: Carlos Augusto de Carvalho e Souza Machado (OAB/SP nº 191.344), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308), e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-031144/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169.61.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Acompanham: TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07, TC-009064/026/07, TC-035603/026/07, TC-035622/026/07 e TC-035639/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

48 TC-031163/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169,61.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

49 TC-030221/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$10.800.000,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época), Renato Afonso Gonçalves





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

50 TC-031069/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$11.700.000,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época).





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

51 TC-035481/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Sebastião Bognar, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: José Machado de Campos Filho (OAB/SP nº 24.297), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-002288/003/14

Recorrente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, no valor de R\$1.453.999,68.

Responsável: Ocimar Polli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592), Francisco Carlos Pinto Ribeiro (OAB/SP nº 107.817) e outros.

Fiscalização atual: UR-3- DSF-II.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

53 TC-002289/003/14

Recorrente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, no valor de R\$1.453.999,68.

Responsável: Ocimar Polli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592), Francisco Carlos Pinto Ribeiro (OAB/SP nº 107.817) e outros.

Fiscalização atual: UR-3- DSF-II.

54 TC-002290/003/14

Recorrente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta, transporte e destinação





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, no valor de R\$1.453.999,68.

Responsável: Ocimar Polli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592), Francisco Carlos Pinto Ribeiro (OAB/SP nº 107.817) e outros.

Fiscalização atual: UR-3- DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

55 TC-001756/009/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar transportada, no valor de R\$10.886.424,00.

Responsável: Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 (duzentas)





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, afastando, todavia, a falha atinente ao prazo de 30 (trinta) dias fixado para a instalação da cozinha piloto.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

56 TC-010630.989.19-2 (ref. TC-006853.989.15-0 e TC-20682.989.17-3)

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a empresa Progresso de Desenvolvimento Municipal – Olímpia, objetivando a prestação de serviços administrativos - Nível II a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, sito Rua 9 de Julho, 1054 - Centro, nesta cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, ou em suas Unidades, através de Postos de Trabalho, no valor de R\$2.436,05.

Responsáveis: Eugenio José Zuliani (Prefeito à época) e Walter José Trindade (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-19.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maísa Helena Mappa Rodrigues (OAB/SP nº 388.902), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Rodrigo Carneiro Maia Bandieri (OAB/SP nº 253.517) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

57 TC-000017/006/14

Recorrente: Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços de processamento de dados, microfilmagem e serviços congêneres, bem como, serviços de impressão de formulários padronizados e impressão de diários oficiais para a Secretaria Municipal da Casa Civil, no valor de R\$14.889.794,88.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração à época) e Layr Luchesi Junior (Secretário Municipal da Casa Civil à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-16.

Advogados: João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - Coderp e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

58 TC-000618/014/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Editora Moderna Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de ensino para alunos e professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1° ao 9° ano) matriculados na Rede Municipal de Ensino de Lorena, com fornecimento de materiais didáticos pedagógicos, curso de formação continuada de professores/gestores com material didático para os participantes, avaliação institucional, assessoria pedagógica especializada (palestras, oficinas e encontros) e disponibilização de Portal de Educação pela Internet, no valor de R\$2.449.510,00.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito à época) e Pedro de Almeida Cunha (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-19.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000278/014/11 e TC-010052/026/11.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

59 TC-000691/002/12

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Carbonero e Custódio Ltda., objetivando a locação de quatro caminhões, com até um ano de uso, 4x2, toco, adaptado com coletores/compactadores, com capacidade de 15m³, fabricação nacional, incluindo gastos com manutenção mecânica preventiva e corretiva, para o setor de coleta de lixo, no valor de R\$395.800,00.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o decorrente contrato, os termos analisados e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

60 TC-003181/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social – CIVITAS, objetivando a prestação de serviços de abordagem em vias públicas, triagem,





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encaminhamento e condução de população adulta, criança e/ou adolescente em situação de rua, para acolhimento e acompanhamento, no valor de R\$2.955.000,00.

Responsáveis: Genilda Sueli Bernardes e Silvana Maria de Souza (Secretárias de Desenvolvimento e Assistência Social à época), Suzi Vitoriano de Almeida e Maria Izabel Spada (Secretárias de Desenvolvimento e Assistência Social à época) e Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Jorge Luiz Carniti, Genilda Sueli Bernardes e Silvana Maria de Souza, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-19.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP n° 320.221), Vanessa de Araújo Souza (OAB/SP n° 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP n° 231.360), Clayton Fredi (OAB/SP n° 242.965), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP n° 188.808) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades impostas, que não foram objeto de recurso, suprimindo-se dos fundamentos do acórdão combatido (i) a parte concernente à incompletude da descrição do objeto em face do Termo de referência; e (ii) a parte atinente à menção ao apontamento da Procuradoria do Município, quanto à deficiência do controle realizado pela Prefeitura sobre a observância da jornada de trabalho.

61 TC-015533/026/13

Recorrente: Fundação do ABC.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Fundação do ABC, no valor de R\$25.294.921,79, exercício de 2012.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época), Wagner Octávio Boratto e Mauricio Marcos Mindrisz (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Fundação do ABC à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 29.068), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012608/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 16, TC-001121-003-13, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto